

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

ORDEM DO DIA

Da 4.^a Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, que teve início a 10 de Dezembro de 1987, pelas 16 horas, no Palácio da Assembleia Nacional Popular, sito na Achada Santo António

- I — Apreciação, correcção e aprovação das Actas de 2.^a e 3.^a Sessões Legislativas Ordinárias da III Legislatura.
- II — Ratificação, modificação ou anulação de diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptados pelos órgãos do Estado, nomeadamente, Decretos-leis expedidos pelo Governo no uso da competência legislativa delegada.
- III — Discussão e votação de propostas de Leis e de Resoluções apresentadas pela Mesa da Assembleia Nacional Popular e pelos Deputados:
 - 1 — Propostas de Leis:
 - Que regula a composição, competência e funcionamento do Tribunal de Contas.
 - Que regula o exercício da competência prevista na alínea n) do artigo 58.º da Constituição.
 - Que altera algumas disposições e o respectivo quadro do pessoal da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular.
 - Que regula o exercício da liberdade de associação garantida pelo artigo 43.º da Constituição, estabelecendo as bases do regime jurídico comum das associações de fim não lucrativo.

2 — Proposta de Resolução:

De aprovação das linhas gerais do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular, para o ano económico de 1988.

IV — Discussão e votação dos Projectos de Leis apresentados pelo Governo:

1. Que altera os montantes globais de despesas do Orçamento Geral do Estado para 1987.
2. Que aprova as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1988.
3. Que aprova o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.
4. Que revê o Estatuto dos Magistrados Judiciais.
5. Que revê o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.
6. Que concede autorizações legislativas ao Governo.

V — Questões de política interna e externa. Interpelações.

VI — Petições.

VII — Questões de inconstitucionalidade.

VIII — Eleição:

1. Para a substituição do Deputado Octávio Ramos Tavares pelo Círculo de Santo Amaro Abade/São Miguel (concelho do Tarrafal), que requereu a suspensão temporária do seu mandato, alegando motivo atendível.
2. Para substituição do Deputado Rolando Vera Cruz Martins, eleito pelo Círculo de Nossa Senhora da Luz (S. Vicente), que requereu a suspensão temporária do seu mandato, alegando motivo atendível.
3. Eleição para substituição do Deputado Rolando Vera Cruz Martins, na sua qualidade de membro e Vice-Presidente da Comissão Especializada Permanente de Educação, Ciência, Cultura e Desportos.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, aos 10 de Dezembro de 1987. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1988, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos con-

celhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

1. O Ministério da Indústria e Energia é o departamento governamental que tem a seu cargo a direcção dos sectores de actividades compreendidos no âmbito da indústria e da energia.

2. O Ministério da Indústria e Energia é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 2.º

Ao Ministério da Indústria e Energia compete, especialmente:

- a) Estudar, propor e executar a estratégia e a política do Governo em matéria de indústria e de energia;
- b) Elaborar os planos de desenvolvimento dos sectores industrial e energético e assegurar a sua execução;
- c) Orientar a actividade das empresas e outras instituições dos sectores industrial e energético, no sentido de enquadrá-la nos objectivos fixados nos planos sectoriais e nacionais de desenvolvimento;
- d) Promover e estimular o investimento público, cooperativo ou privado em projectos que respondam aos objectivos de desenvolvimento industrial;
- e) Promover e estimular a produção artesanal e informal em colaboração com outras instituições nacionais;
- f) Assegurar o uso racional da energia e promover a utilização de fontes de energia locais;
- g) Elaborar, em colaboração com outros departamentos, a política tecnológica nacional;
- h) Promover a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico, bem como a aquisição de tecnologias relacionadas com os sectores da indústria e da energia;
- i) Elaborar medidas legislativas regulamentares e normativas, no âmbito dos sectores que o integram e velar pelo seu cumprimento;
- j) Participar, em conjunto com outros departamentos interessados na promoção da exportação de bens e serviços industriais e energéticos.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Composição

Artigo 3.º

O Ministério da Indústria e Energia compreende:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) A Direcção-Geral da Indústria;

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 141/87:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Energia.

Decreto-Lei n.º 142/87:

Dá nova redacção aos artigos 421.º e 463.º do Código Penal.

Decreto n.º 143/87:

Estabelece o agravamento do prémio de seguro de veículos.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 62/87, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/87 de 30 de Junho.

Ao despacho do Ministro da Administração Local e Urbanismo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/87.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS:

Portaria n.º 74/87:

Cria a Repartição Concelhia do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, na Praia com jurisdição sobre o concelho do mesmo nome.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

Portaria n.º 75/87:

Reconhece para todos os efeitos legais a Associação Desportiva «Bairro Kwame N'Krumah».

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais:

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 141/87

de 19 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

- d) A Direcção-Geral da Energia;
- e) A Direcção de Serviços de Administração-Geral;
- f) A Direcção Regional da Indústria e Energia.

Artigo 4.º

1. Sob a presidência do Ministro da Indústria e Energia, funciona o Conselho do Ministério constituído pelos responsáveis dos serviços referidos no artigo 3.º

2. O Conselho do Ministério é um órgão consultivo a quem compete analisar as actividades levadas a cabo pelos serviços do Ministério da Indústria e Energia, propôr medidas que facilitem a coordenação horizontal e dar parecer sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelo Ministro.

3. Sempre que julgar conveniente e necessário, o Ministro da Indústria e Energia poderá convocar para as reuniões do Conselho qualquer funcionário do Ministério, e convidar entidades de reconhecida idoneidade e competência sobre matéria específica a tratar.

Artigo 5.º

1. Na dependência do Ministro da Indústria e Energia, funciona um Gabinete de Empresas que o apoiará, em conjunto com as Direcções Gerais, no exercício da tutela sobre as empresas públicas e nas questões relativas ao sector empresarial no geral.

2. No exercício das suas tarefas o Gabinete de Empresas colaborará com os diferentes serviços do Ministério e manterá estreita ligação com as empresas industriais e energéticas.

3. O Gabinete é dirigido por um director de Serviços.

SECÇÃO II

Gabinete do Ministro

Artigo 6.º

O Gabinete do Ministro é o serviço a quem incumbe as funções de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Ministro no desempenho das suas actividades.

Artigo 7.º

Incumbe ao Gabinete do Ministro, especialmente:

- a) Dinamizar e coordenar as acções de conjunto do Ministério que não estejam adstritas a outros serviços;
- b) Assistir directamente o Ministro no desempenho das suas actividades em assuntos de natureza política e de confiança;
- c) Servir de órgão de estudo e apoio directo em assuntos que o Ministro lhe distribua;
- d) Assegurar o expediente relativo à preparação, publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviços e circulares dimanados do Ministro;
- e) Harmonizar a representação do Ministério no quadro do seu relacionamento com outros departamentos, organizações e organismos públicos e privados;
- f) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;

g) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com os meios de Comunicação Social;

h) Recolher, tratar e difundir os elementos de estudos e informações noticiosas de interesse para o Ministério;

i) Apoiar protocolarmente, o Ministro;

j) Organizar a agenda do Ministro;

k) Preparar e secretariar as reuniões;

l) Coordenar os elementos de estudos ou de informação de que o Ministro careça, sempre que este entenda que tais assuntos não devam correr por outros serviços do Ministério;

m) Dar execução às matérias respeitantes à gestão do pessoal, material e dos recursos orçamentais que lhe estão afectos.

Artigo 8.º

O Gabinete do Ministro é dirigido por um director de Gabinete a quem incumbe, especialmente;

a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério bem como com outros serviços públicos e privados;

b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinado pelo Ministro;

c) Informar e submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;

d) Orientar e coordenar as actividades do pessoal de Gabinete;

e) Propor medidas que julgue necessárias à melhoria dos serviços;

f) Desempenhar as demais atribuições e competências que lhe sejam cometidas ou nele sejam delegadas pelo Ministro.

Artigo 9.º

Para o desempenho das suas funções o Gabinete do Ministro é dotado de uma Repetição de Expediente que lhe assegura todo o apoio administrativo.

SECÇÃO III

Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 10.º

O Gabinete de Estudo e Planeamento é o serviço de estudo, coordenação e apoio técnico ao Ministro na formulação das estratégias e políticas de desenvolvimento industrial, energético e tecnológico e de coordenação das actividades de planeamento e programação do Ministério.

Artigo 11.º

1. Para o desempenho das suas atribuições, compete ao Gabinete de Estudos e Planeamento, em especial:

- a) Apoiar o Ministro em todas as matérias relacionadas com o planeamento, a formulação e o acompanhamento das políticas industrial, energética e tecnológica;

- b) Colaborar com os órgãos centrais de planeamento na elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento;
- c) Elaborar os planos sectoriais em colaboração com os serviços, organismos e empresas dos sectores, coordenando, e orientando metodologicamente as suas actividades neste domínio;
- d) Coordenar e desenvolver os estudos necessários à caracterização, dos sectores industrial e energético, às previsões do seu desenvolvimento e à formulação das políticas respectivas;
- e) Controlar a execução dos planos sectoriais; elaborar os respectivos relatórios e propor as medidas necessárias para corrigir os desvios entre o programado e o executado;
- f) Coordenar a elaboração dos planos de actividades dos serviços do Ministério, propor a respectiva afectação de recursos e acompanhar a execução desses planos;
- g) Colaborar na definição das estratégias de cooperação técnica, económica e financeira do Ministério e coordenar as acções decorrentes dessa cooperação;
- h) Efectuar a pesquisa, aquisição, organização e gestão da documentação técnica e científica do Ministério em colaboração com os demais serviços deste e com os centros de informação e documentação existentes no país;
- i) Organizar de acordo com a Lei do Sistema Estatístico Nacional e em colaboração com os serviços do Ministério e empresas dos sectores; o apuramento e a divulgação de dados estatísticos resultantes de inquéritos e de acções de administração industrial a cargo do Ministério e que interessam aos sectores industrial e energético;
- j) Coordenar e estimular em articulação com outras entidades competentes, a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos quadros e agentes dos sectores da indústria e energia;
- k) Promover a elaboração de instrumentos normativos, regulamentares e legislativos no âmbito das atribuições e competências do Ministério

2. No exercício das competências previstas no número anterior, o Gabinete de Estudos e Planeamento solicitará e prestará a todas as entidades e organismos intervenientes no processo de planeamento, as informações e elementos indispensáveis ao cumprimento das suas funções.

Artigo 12.º

O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director.

SECÇÃO IV

D' Direcção-Geral da Indústria

Artigo 13.º

A Direcção-Geral da Indústria é o serviço de concepção, execução, coordenação e controle em matéria de desenvolvimento industrial e exerce a sua actividade nas áreas da administração e promoção industrial e da produção informal e artesanal.

Artigo 14.º

Para o desempenho das suas atribuições compete à Direcção-Geral da Indústria, no geral:

- a) Propor e executar as acções que visam a realização da política do Governo relativamente às indústrias extractivas e transformadoras e a produção artesanal e informal;
- b) Estudar, propor e controlar a aplicação da legislação reguladora da actividade do sector;
- c) Estudar, propor e acompanhar a implementação das acções para a melhoria das condições de laboração, dos processos de fabrico e da qualidade dos produtos;
- d) Promover a constituição de novas unidades produtivas, prestar assistência técnica às empresas, adquirir e difundir a informação necessária à sua actividade;
- e) Promover a produção artesanal e informal, prestar assistência técnica necessária à sua actividade;
- f) Promover e controlar a aquisição de tecnologias;
- g) Contribuir para a elevação do nível de formação técnico-profissional no sector.

Artigo 15.º

Na área da administração industrial compete à Direcção-Geral da Indústria:

- a) Proceder ao licenciamento e vistoria dos estabelecimentos industriais e organizar e manter em dia o respectivo cadastro;
- b) Realizar os estudos necessários à definição dos regulamentos da actividade industrial e participar na elaboração de normas e especificações técnicas relativas à indústria;
- c) Proceder à definição, em articulação com as demais entidades interessadas, das normas de laboração fabril, nomeadamente no respeitante à segurança, higiene, comodidade e salubridade nos locais de trabalho;
- d) Promover a elaboração de medidas legislativas, normativas e regulamentares relacionadas com a administração industrial e velar pelo seu cumprimento;
- e) Colaborar com outros organismos interessados na definição do regime de propriedade intelectual, marcas e patentes;
- f) Estabelecer normas de fabrico e de qualidade;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas de laboração de toda a indústria estabelecida no país;
- h) Assegurar, em colaboração com os serviços competentes, a execução do processamento do sistema de incentivos ao desenvolvimento industrial;
- i) Acompanhar a fixação e alteração dos preços dos produtos industriais;
- j) Coligir, em relação às actividades de administração industrial, os dados com interesse para a informação estatística;

k) Manter ligação com as instituições internacionais de propriedade intelectual e seguir as questões de propriedade industrial, bem como a aplicação das convenções internacionais na matéria das quais Cabo Verde é membro.

Artigo 16.º

Na área da promoção industrial compete à Direcção-Geral da Indústria:

- a) Suscitar o surgimento de iniciativas industriais e encorajar o investimento industrial;
- b) Promover projectos industriais e dar assistência aos promotores;
- c) Proceder à apreciação e avaliação de projectos e assegurar o acompanhamento da sua execução;
- d) Prestar apoio técnico e acompanhar a actividade das empresas industriais;
- e) Estudar e propor medidas de encorajamento e protecção da indústria nacional;
- f) Assegurar a condução dos projectos promovidos pelo Estado.

Artigo 17.º

1. É criada na Direcção-Geral da Indústria a Direcção de Promoção de Pequenas e Médias Empresas Industriais, também designada por Unidade de Promoção Industrial, cuja actividade é dirigida essencialmente ao investidor privado nacional, residente ou emigrado; e estrangeiro e bem assim às cooperativas, que se insiram no âmbito da sua actuação.

2. Compete à Unidade de Promoção Industrial:

- a) Identificar ideias de projectos, promover projectos industriais e dar assistência aos promotores de modo a assegurar a sua concretização;
- b) Proceder à apreciação e avaliação de projectos assegurando o necessário acompanhamento na sua concretização;
- c) Colaborar com as instituições financeiras na implementação de linhas de crédito e outros mecanismos de financiamento às pequenas e médias empresas industriais;
- d) Acompanhar a actividade das pequenas e médias empresas industriais, prestando-lhes assistência técnica ou ajudando-as a procurar as melhores vias de resolver os seus problemas;
- e) Promover o investimento privado em projectos de pequena e média indústria que se enquadrem nos objectivos dos planos de desenvolvimento;
- f) Contribuir para a definição de políticas e programas de apoio às pequenas e médias empresas industriais;
- g) Emitir parecer sobre os projectos de investimentos estrangeiros e operações de transferência de tecnologia;
- h) Dar parecer sobre a execução do processamento do sistema de incentivos ao desenvolvimento industrial;
- i) Emitir parecer sobre os pedidos de isenções fiscais e outros incentivos à promoção industrial;

j) Participar, em colaboração com outras instituições, na elaboração de medidas destinadas a estimular e a mobilizar o investimento dos emigrantes nos projectos industriais.

Artigo 18.º

A Unidade de Promoção Industrial é dirigida por um Director de serviços.

Artigo 19.º

Na área da produção informal e artesanal a Direcção-Geral da Indústria exercerá a sua actividade em estreita colaboração com os organismos intervenientes no sector, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Promover iniciativas visando o desenvolvimento da produção informal e artesanal.
- b) Estudar os problemas concernentes ao desenvolvimento da produção informal e artesanal e propor uma política para o sector;
- c) Colaborar com os organismos para o efeito vocacionados na criação de cooperativas, e associações profissionais ligadas à produção informal e artesanal;
- d) Contribuir para a melhoria dos sistemas de aprovisionamento e de comercialização;
- e) Colaborar na definição de políticas e programas de apoio à produção informal e artesanal;
- f) Contribuir para a formação profissional dos agentes do sector da produção informal e artesanal;
- g) Manter, em ligação com o Gabinete de Estudos e Planeamento, relações estreitas com os organismos internacionais e países estrangeiros no quadro de acordos e convenções estabelecidas pelo Governo de Cabo Verde, no âmbito do sector artesanal e informal;
- l) Elaborar o cadástro e as estatísticas do sector da produção informal e artesanal em ligação com a Direcção-Geral de Estatísticas, e outros departamentos interessados;
- i) Definir as normas de produção;
- j) Participar em ligação com outros departamentos, na definição da política de investigação em matéria de artesanato;
- k) Proceder à avaliação de programas e projectos de produção artesanal e informal;
- l) Colaborar com os centros de investigação na divulgação das pesquisas técnicas de produção artesanal e controle de qualidade da produção das unidades de artesanato;
- m) Colaborar na procura de financiamento para o apoio às unidades de produção artesanal e informal;
- n) Identificar e promover projectos e fazer o seguimento da sua execução;

Artigo 20.º

A Direcção-Geral da Indústria é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO V

Direcção-Geral de Energia

Artigo 21.º

A Direcção-Geral de Energia, é o serviço de concepção, execução, coordenação e controle da política energética nacional, exercendo a sua actividade nas áreas das energias convencionais, das energias novas e renováveis e da produção de água por dessalinização.

Artigo 22.º

Para o desempenho das suas atribuições compete à Direcção-Geral da Energia, especialmente:

- a) Preparar os planos de desenvolvimento e programas de energia e dessalinização e acompanhar a sua execução, em colaboração com o Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Propor a política energética nacional, coordenar e assegurar a sua implementação;
- c) Promover a elaboração de medidas legislativas, normativas e regulamentares do sector e velar pelo seu cumprimento;
- d) Proceder ao licenciamento e vistorias das instalações de produção e distribuição de energia eléctrica, armazenagem e distribuição de combustíveis e produção de água dessalinizada, organizar e manter em dia o respectivo cadastro;
- e) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas aplicáveis às instalações referidas na alínea anterior;
- f) Seguir a evolução das energias e da dessalinização, quer a nível nacional, quer internacional, recolher, explorar, difundir a informação relativa a essas matérias;
- g) Estabelecer estatísticas energéticas e proceder ao balanço energético nacional, em colaboração com o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério e da Direcção-Geral de Estatísticas;
- h) Assegurar e coordenar a realização de estudos gerais em matéria de energia e dessalinização incluindo os estudos de avaliação e de prospecção de recursos energéticos;
- i) Propor e promover uma política nacional de conservação e de economia de energia;
- j) Estimular o desenvolvimento de recursos energéticos nacionais e das energias novas e renováveis em particular;
- k) Propor e implementar, em colaboração com outros organismos interessados, uma política nacional em matéria de energias novas e renováveis;
- l) Planificar e coordenar o desenvolvimento da electrificação rural e urbana, em colaboração com outros organismos intervenientes na matéria, e seguir a sua execução;
- m) Elaborar ou fazer *dossiers* de projectos na sua área de competência;

- n) Concorrer, em colaboração com outros departamentos centrais e com os Municípios, para a definição da política de tarifação energética e participar na fixação dos preços de energia;
- o) Contribuir para a elevação do nível de formação técnico-profissional do sector.

Artigo 23.º

A Direcção-Geral da Energia é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO VI

Direcção dos Serviços da Administração Geral

Artigo 24.º

A Direcção dos Serviços da Administração-Geral é o serviço central de gestão e apoio técnico-administrativo, especialmente incumbido de exercer as funções de carácter comum aos serviços do Ministério.

Artigo 25.º

Compete à Direcção de Serviço da Administração-Geral, especialmente:

- a) Ocupar-se das funções de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em matéria de gestão integrada do pessoal, designadamente provimentos, concursos, promoções, transferências, licença, exoneração e aposentação;
- b) Planear e executar todas as medidas relativas à administração financeira do Ministério, nomeadamente:
 - Elaborar o orçamento para cada ano económico, assegurar a sua execução e fiscalizar o seu cumprimento;
 - Promover as diligências necessárias ao processamento e pagamento dos vencimentos e outras remunerações a que o pessoal tenha direito;
 - Processar as folhas de despesa, escriturar os livros de contabilidade e assegurar o cumprimento das formalidades inerentes à gestão orçamental.
- c) Cuidar da administração dos bens móveis e imóveis affectos ao Ministério e do fornecimento dos materiais necessários ao bom funcionamento dos serviços deste;
- d) Assegurar o apoio administrativo aos diversos serviços do Ministério;
- e) Constituir, organizar, conservar e inventariar os documentos que não sejam da competência dos outros serviços do Ministério;
- f) Estudar, promover e coordenar de forma permanente e sistemática a aplicação de medidas tendentes à reforma e modernização administrativas de âmbito sectorial e inter-sectorial e a melhoria da produção dos serviços do Ministério;
- g) Assegurar a execução de medidas e directrizes relacionadas com a modernização da Administração Pública, no âmbito da Reforma Administrativa, mantendo para o efeito uma estreita articulação com os serviços competentes da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Artigo 26.º

A Direcção dos Serviços da Administração-Geral é dirigida por um Director de serviços.

SECÇÃO VII**Direcção Regional da Indústria e Energia****Artigo 27.º**

1. A Direcção Regional de Indústria e Energia é um serviço desconcentrado a quem incumbe coordenar e orientar de forma descentralizada no âmbito regional a competência genérica dos serviços centrais do Ministério.

2. A Direcção Regional de Indústria e Energia tem sede em Mindelo e jurisdição nas Ilhas de S. Vicente, S. Antão e S. Nicolau.

Artigo 28.º

A Direcção Regional de Indústria e Energia, compete especialmente:

- a) Assegurar o cumprimento a nível local e regional das funções atribuídas aos serviços centrais competentes, em conformidade com as directivas traçadas por estes pelo Ministro da Indústria e Energia;
- b) Contribuir para a definição da política do Governo para os sectores que integram o Ministério;
- c) Participar na definição dos planos e programas locais e regionais e controlar a sua execução;
- d) Estudar e promover o conhecimento dos problemas e necessidades locais e regionais, cuja satisfação cabe ao Ministério e propor medidas para a sua superação;
- e) Colaborar com os demais serviços do Ministério facultando-lhes os elementos necessários ao cumprimento das suas funções;
- f) Executar os actos de administração industrial das unidades situadas na área da sua jurisdição;
- g) Colaborar com as entidades regionais e locais na definição, execução e controle da política de desenvolvimento regional;
- h) Desenvolver ideias de projectos, e dar assistência aos promotores.

Artigo 29.º

A Direcção Regional da Indústria e Energia depende política e hierarquicamente do Ministro, técnica e funcionalmente dos Serviços Centrais.

Artigo 30.º

A Direcção Regional da Indústria e Energia é chefiada por um Director Regional, para todos os efeitos, equiparado a director de serviços.

CAPÍTULO III**Disposições finais e transitórias****Artigo 31.º**

Serão objecto de regulamentação própria, sempre que se mostrar necessário, todos os aspectos respeitantes à organização, atribuições, competências e funcionamento dos vários serviços previstos neste diploma.

Artigo 32.º

O Ministro da Indústria e Energia exerce tutela sobre o Instituto Nacional de Investigação Tecnológica — INIF — e sobre as empresas públicas industriais e energéticas previstas na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Adão Rocha — Arnaldo França.

Promulgado em 18 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 142/87

de 19 de Dezembro

O Código Penal ainda vigente em Cabo Verde tem-se revelado nalguns aspectos desajustado da realidade, carecendo de alterações, ainda que pontuais. Assim por exemplo, o artigo 421.º do mesmo Código manda punir o furto atendendo ao valor da coisa subtraída.

Os valores actuais fixados nesse artigo, que resultam de legislação promulgada em 1969, estão desfasados da realidade social actual em consequência da constante flutuação e desvalorização da moeda, o que tem levado os tribunais a um esforço de adequação das penas que, todavia, nem sempre se revela viável.

Urge, pois, actualizar esses valores.

Por outro lado, nos artigos 463.º e seguintes do referido Código prevê-se o crime de fogo posto estabelecendo-se uma punição muito severa para esse ilícito criminal.

Tal punição não só é desproporcionada em relação ao bem jurídico que se pretende defender com a imininação, como é também contrária às modernas correntes doutrinárias da criminologia que, em atenção aos princípios ressocializadores do delincente, que se opõem às longas penas de prisão.

Daí, que se pretenda modificar o «quantum» da pena, nas situações em que existe apenas um prejuízo material predeterminado pelo autor do delito, de modo a adequá-la ao valor do bem jurídico protegido.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º n.º 1 da lei n.º 24/III/87 de 15 de Agosto.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 421.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 421.º (Furto):

Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será condenado:

- 1.º A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder a 10 000\$;
- 2.º A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder a esta quantia, e não for superior a 50 000\$;
- 3.º A prisão até dois anos e multa até seis meses se exceder a 50 000\$ e não for superior a 300 000\$;
- 4.º A prisão maior de dois anos a oito anos, com multa até um ano, se exceder a 300 000\$ e não for superior a 3 000 000\$;
- 5.º A prisão maior de oito a doze anos, se exceder a 3 000 000\$.

§ único. Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

Artigo 2.º

O corpo do artigo 463.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 463.º Será condenado na pena de prisão maior de doze a dezasseis anos, aquele que, voluntariamente, puser fogo e por este meio destruir em todo ou em parte:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- § único.

Artigo 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — José Araújo.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 143/87

de 19 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 116-A/87 de 6 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sofrerá um agravamento nos termos do presente diploma, o prémio de seguros de veículos:

- a) Intervenientes em acidentes, cujos condutores tenham sido considerados culpados por qualquer das infracções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada vigente.

- b) Cujos proprietários ou condutores tenham sido punidos por transporte em excesso de passageiros ou de carga, de acordo com as regras fixadas pelo Diploma Legislativo n.º 1633, de 26 de Dezembro de 1966 e Decreto-Lei n.º 70/75, de 10 de Setembro.

Artigo 2.º

A culpa será determinada nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 85/87 e 87/87 de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

1. O prémio sofrerá um agravamento em cada caso, de conformidade com a tabela anexa.
2. O agravamento recairá sobre o prémio da anuidade seguinte:

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Tabela a que se refere o artigo 3.º 1.

Infracções da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada:

Número de infracções por anuidade	Agravamento do prémio
2	20%
3	30%
4	40%
Mais de 4	50%

Infracções da alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada:

Número de infracções por anuidade	Agravamento do prémio
1	30%
2	50%
Mais de 2	75%

Transportes em excesso de passageiros ou de carga:

Número de infracções por anuidade	Agravamento do prémio
1	30%
2	50%
Mais de 2	75%

O Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, *Arnaldo França.*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificações

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto-Lei n.º 62/87 e o respectivo anexo publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/87; de 30 de Junho.

No Decreto-Lei

Art. 4.º

Onde se lê: ...

o trabalho portuário e o trabalho a bordo ...

Deve ler-se: ...

o trabalho dos marítimos

Art. 5.º, n.º 3:

Onde se lê: ..

deverão adoptar os respectivos estatutos ...

Deve ler-se: ...

deverão adaptar os respectivos estatutos ...

Art. 7.º, n.º 4:

Onde se lê: ..

equitativamente ...

Deve ler-se: ..

equitativamente ...

Art. 8.º

Onde se lê: ...

à adaptação do processo ...

Deve ler-se: ...

à adaptação do processo ...

No texto anexo:

Art. 11.º, n.º 2:

Onde se lê: ...

salvo se a falta do título se à culpa do trabalhador ...

Deve ler-se:

salvo se a falta do título seja da culpa do trabalhador ...

Art. 22.º, n.º 2:

Onde se lê: ...

por mandatários dos trabadores ...

Deve ler-se: ...

por mandatários dos trabalhadores ...

Art. 23.º, n.º 3:

Onde se lê: ...

de aplicação gráfico ...

Deve ler-se: ...

de aplicação geográfico ...

Art. 24.º n.º 2, c):

Onde se lê: ...

casos referidos no n.º 2 do artigo 23.º ...

Deve ler-se: ...

casos referidos no n.º 2 do artigo 22.º ...

Art. 27.º n.º 1:

Onde se lê:

das conversações colectivas ...

Deve ler-se: ...

das convenções colectivas ...

Art. 50.º n.º 2:

Onde se lê: ...

ao trabalho praestado em dia de descanso semanal ...

Deve ler-se: ...

ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ...

Art. 53.º

Onde se lê: ...

R X 12

55² X N

Deve ler-se: ...

R X 12

55 X N

Art. 71.º, n.º 1, c):

Onde se lê: ...

obdecer à entidade ...

Deve ler-se: ...

obedecer à entidade ...

Art. 151.º, n.º 3:

Onde se lê:

do n.º 2 do artigo 151.º

Deve ler-se:

do n.º 2 do artigo 150.º

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo nomeando os membros do Conselho Deliberativo da Boa Vista, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/87, de 28 de Novembro:

Onde se lê:

Efectivos:

... ..

7. Joaquim da Rocha Ramos.

9. Ulisses da Ressureição Almeida Pereira.

... ..

Deve ler-se:

Efectivos:

... ..

7. Joaquim da Rocha Ramos.

8. Silvestre Ramos de Brito:

9. Ulisses da Ressureição Almeida Pereira.

... ..

Secretaria-Geral do Governo, 11 de Dezembro de 1987.
— A Secretária-Geral do Governo, *Edeítrudes Rodrigues P. Neves*.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E PESCAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 74/87

de 19 de Dezembro

Na execução do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/85, de 30 de Março de 1985;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Repartição Concelhia do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas na Praia com jurisdição sobre o concelho do mesmo nome.

Art. 2.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, 19 de Novembro de 1987. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

— o s o —

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS

Portaria n.º 75/87

de 19 de Dezembro

Tendo sido constituída, com sede na Praia, ilha de Santiago, uma Associação de carácter desportivo, cultural e recreativo denominada — Associação Desportiva Bairro Kwame N'Krumah;

Convindo atribuir personalidade jurídica à referida Associação;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo único. É reconhecida, para todos os efeitos legais, a Associação denominada — Associação Desportiva Bairro Kwame N'Krumah — cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral da Educação Física e Desportos.

Ministério da Informação, Cultura e Desportos, 19 de Setembro de 1987. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, duração e fins

Artigo 1.º Reunidas em assembleia, aos 24 de Março de 1986 no Bairro Kuame N'Krumah, subúrbio desta cidade da Praia, as equipas desportivas Bbkn, Farol, Chile e Fsbkn, praticantes, respectivamente, das modalidades, Basketball, Andebol de Sete, Futebol de Onze e de Salão, decidiram agrupar-se formando uma associação desportiva, denominada

Associação Desportiva Bairro Kuame N'Krumah, abreviadamente, ADESBA-KN, constituída por um número limitado de sócios de ambos os sexos a qual atribuíram o voto máximo e legítimo representante de toda sua actividade.

Art. 2.º A duração da Associação é por tempo ilimitado, podendo ser extinta pela deliberação da Assembleia Geral, votada por mais de 3/4 dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 3.º A Associação Desportiva Bairro Kwame N'Krumah tem por objectivo:

- a) Elevar o nível técnico e organizativo das equipas já existentes nas modalidades de basquetebol, andebol de sete, futebol de onze e de salão, tanto no sector masculino, como no feminino, e nas categorias de sénior, júnior e iniciados.
- b) Incrementar e organizar as restantes modalidades, tais como, atletismo, voleibol, ténis, etc;
- c) Criar infraestruturas susceptíveis de fazer face aos inúmeros obstáculos que emperram o desenvolvimento desportivo na zona;
- d) Promover sessões de carácter cultural, artístico e recreativo, festas infantis e outras de igual jaez;
- e) Proporcionar jogos autorizados por lei, divertimentos e tudo que concorra para o bem estar dos seus sócios ao nível dos recursos da Associação.

CAPÍTULO II

Das fundos da Associação e sua administração

Art. 4.º Constituem fundos da Associação:

- a) As receitas provenientes da quotização mensal dos sócios nunca serão restituíveis;
- b) Os rendimentos das explorações incorporadas na Associação, festas, exposições artísticas, etc., promovidas em seu benefício;
- d) A comparticipação da receita de competições desportivas em que tomar parte equipas da Associação;
- e) As ofertas e os donativos feitos à Associação;
- f) Os subsídios que lhe forem concedidos pelo Estado, organismos oficiais ou particulares.

Art. 5.º Os fundos ficam sob a administração da Direcção e destinam-se ao pagamento dos encargos resultantes das actividades da Associação e da aquisição do material necessário à realização dos seus fins.

CAPÍTULO III

Da gerência da Associação

Art. 6.º A Associação será gerida:

- a) Por uma mesa da Assembleia Geral, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário;
- b) Por uma Direcção, composta de um presidente, um vice-presidente, um coordenador, um tesoureiro e um vogal;
- c) Por um Conselho de Disciplina, composto por um presidente um secretário e um relator;

d) Por um Conselho Jurisdiccional, composto por um presidente, um secretário, um relator e dois vogais, sendo um Secretário da mesa da Assembleia Geral e outro vogal da Direcção.

Art. 7.º Os membros referidos no artigo anterior e que constituem corpos gerentes da Associação, serão eleitos de dois em dois anos, em Dezembro, pela Assembleia Geral, em escrutínio secreto, um membro um voto.

Art. 8.º As funções dos membros directivos serão exercidas por igual período, admitindo-se reeleição ou a revogação do mandato.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Art. 9.º A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e que tenham em dia as suas quotas mensais.

Art. 10.º A Assembleia Geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias:

- a) A Assembleia Geral reunir-se-á em Dezembro de cada ano, para apreciar relatórios e contas da gerência, eleger ou revogar os mandatos dos corpos gerentes;
- b) A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinária, sempre que a Direcção o julgar necessário ou quando convocada por pelo menos 45 sócios no uso dos direitos:

§ único. Os sócios deverão indicar no pedido para a convocação da Assembleia Geral extraordinária o assunto a tratar e ela só funcionará com pelo menos 3/5 dos requerentes:

Art. 11.º A reunião da Assembleia Geral é levada ao conhecimento dos sócios, com pelo menos dez dias de antecedência, por meio de convocatória na qual também se indicarão os assuntos a serem tratados:

Art. 12.º Na falta ou impedimento do presidente será substituído pelo vice-presidente e na falta de ambos, assumirá a presidência da mesa um membro escolhido pela Assembleia:

Art. 13.º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

§ único. Para anular ou alterar qualquer deliberação de uma Assembleia Geral, é necessário que uma outra Assembleia Geral, convocada expressamente para esse fim, o decida por um número de votos superior àquele com que foi aprovada a deliberação contestada.

Art. 14.º Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger corpos gerentes;
- b) Discutir as contas, relatórios e pareceres dos gerentes;
- c) Deliberar sob a reforma ou alteração dos Estatutos.

Art. 15.º Competência de presidente da Assembleia Geral:

- a) Ordenar convocatória para a reunião da Assembleia Geral;
- b) Manter a ordem nas sessões e conduzir com isenção absoluta, os trabalhos da Assembleia;
- c) Zelar pela rigorosa observância deste Estatutos.

Art. 16.º Ao vice-presidente da Assembleia Geral compete, quando em exercício, todas as atribuições do presidente.

Art. 17.º Ao Secretário da Assembleia Geral compete fazer todo o expediente da mesma, redigir e assinar as actas das sessões.

SECÇÃO III

Da Direcção

Art. 18.º Compete à Direcção:

- a) Promover, em conformidade com os Estatutos e regulamentos internos, a administração da Associação;
- b) Cobrar receitas e autorizar despesas de harmonia com a situação financeira da Associação;
- c) Apresentar na Assembleia Geral ordinária o relatório e contas da gerência, depois de estarem patentes aos membros com uma antecedência de quinze dias.
- d) Pedir a reunião da Assembleia Geral extraordinária quando tenha de resolver assuntos de interesse para a Associação ou apresentar propostas;
- e) Aceitar ou escusar convites de jogos ou torneios, feito por clubes locais, de outras ilhas ou de outros Estados;
- f) Promover colóquios, estágios de formação, sessões de carácter cultural, artísticos e recreativos, bem como, outras festas de carácter moral;
- g) Nomear equipa técnica para todas as modalidades desportivas depois de ouvido o parecer dos atletas;
- h) Resolver qualquer caso omissis que seja de urgência:

Art. 19.º Os membros da Direcção são solidariamente responsáveis por todos os actos desta e que tenham tido intervenção.

§ único. Cessará a responsabilidade da Direcção, logo que a Assembleia Geral aprove todas as actas e as contas da sua gerências.

Art. 20.º Ao presidente da Direcção compete:

- a) Convocar e presidir as sessões, dirigir os trabalhos e usar de voto de qualidade no caso de empate;
- b) Assinar todas as correspondências, à excepção as de mero expediente, e as actas da Direcção;
- c) Representar a Associação, em todos os actos para que haja sido convocado, em todos os contratos que merecerem aprovação da Direcção ou da Assembleia Geral, Judicial e extra-Judicialmente;
- d) Assinar, com o tesoureiro e o secretário, os cheques, as ordens de pagamentos ou levantamentos de dinheiros e outros documentos relacionados com receitas e despesas.

Art. 21.º Ao vice-presidente da Direcção compete coadjuvar o presidente substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 22.º Ao Coordenador compete:

- a) Redigir as actas e as correspondências da Direcção, assinando aquele que for de mero expediente;
- b) Dirigir a escrituração e o arquivo, ter a secretaria sempre em ordem e velar para execução das resoluções da Direcção;
- c) Coordenar todo o material desportivo da Associação;

SECÇÃO III

Do Conselho Disciplinar

Art. 23.º Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Louvar e castigar todos os membros da Associação;
- b) Todos os castigos aplicados pelo Conselho de Disciplina, desde que recorrido, terão efeito suspensivo, com excepção de admoestação verbal ou escrita, que não admite recurso;
- c) Julgar em primeira instância todos os casos disciplinares da Associação.

SECÇÃO IV

Do Conselho Jurisdicional

Art. 24.º Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Julgar em última instância todos os recursos que lhe forem apresentados;
- b) Remeter para a Assembleia Geral todas as propostas para a expulsão de um ou mais sócios;
- c) Dar parecer, propôr alternativas e ratificar os contratos jurídicos firmados pela Direcção.

CAPÍTULO IV

Das direitos dos sócios

Art. 25.º Quando em pleno gozo dos seus direitos os sócios poderão:

- a) Assistir e participar nas reuniões, festas ou diversões e jogos promovidos ou realizados pela Associação;
- b) Fazer-se acompanhar de outros membros da família que com ele coabitem, mediante autorização da Associação;
- c) Utilizar de acordo com o regulamento interno os utensílios de jogos, livros, revistas etc.;
- d) Apresentar à Direcção sugestões que contribuam para o aperfeiçoamento dos serviços da Associação ou para o progresso da mesma;
- e) Requerer ao Conselho Jurisdicional no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer penalidade que for imposta pelo Conselho de Disciplina, com excepção da admoestação verbal ou escrita, devendo o recurso ser apreciado quarenta e oito horas após a sua recepção pelo Conselho Jurisdicional;
- f) Eleger e serem eleitos para cargos da Associação;

g) Queixar-se, individualmente ou em grupo, de maus tratos, negligências ou discriminação, de que se sentirem sujeitos;

h) Praticar uma ou várias modalidades, todavia, em caso de incompatibilidade serão obrigados a apresentarem a modalidade onde mais falta deixarem;

§ único. Os direitos indicados neste artigo são pessoais e intransmissíveis;

Art. 26.º Só podem ser eleitos corpos gerentes os membros nacionais, maiores de 18 anos de idade e em pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO V

Das deveres dos sócios

Art. 27.º São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as disposições do presente Estatutos, dos Regulamentos internos e das deliberações da Assembleia Geral, e a obrigação de contribuir para o bom nome e o progresso da Associação, como desportistas e sócios;
- b) Exercer gratuitamente qualquer cargo para que for eleito ou nomeado sem direito de escusa o não ser que já tenha servido na gerência anterior;
- c) Indemnizar a Associação de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado por si, ou pessoas de família ou por outrem que esteja sob a sua responsabilidade;
- e) Liquidar mensalmente as quotas estabelecidas pela Direcção.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 28.º Os sócios ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal ou escrita;
- b) Suspensão temporária dos direitos associativos;
- c) Expulsão.

Art. 29.º O sócio que infringir qualquer disposição dos Estatutos ou Regulamentos Internos e não cumprir os seus deveres associativos e de desportistas disciplinado, será advertido pela primeira vez, podendo em caso de reincidência ser-lhe aplicada qualquer das restantes penalidades, confirme a gravidade da falta cometida.

Art. 30.º Será aplicada a pena de expulsão ao sócio que que pelo seu porte se revelar elemento indesejável.

Art. 31.º A aplicação das penas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 28.º é da competência do Conselho de Disciplina.

Art. 32.º A pena de expulsão será proposta pelo Conselho Jurisdicional que a justificará e a sua aplicação é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

§ único. O indivíduo que for expulso de sócio não poderá voltar a fazer parte da Associação.

Art. 33.º Não tem direito a nenhuma indemnização o sócio que sofrer das penas citadas.

CAPÍTULO VI

Da secção desportiva

Art. 34.º Durante os primeiros tempos só existirão uma equipa principal e outra satélite para cada modalidade desportiva.

Art. 35.º Em todas as modalidades desportivas existirão as categorias de sénior, júnior, juvenis e iniciados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 42.º O aniversário da Associação será festejada sempre que o seu estado financeiro o permita e em data que a Direcção declarar mais conveniente.

Art. 43.º Nenhum sócio poderá dispor de qualquer objecto pertencente à Associação sem que para isso esteja autorizado.

Art. 44.º Quando um sócio ou grupo deles pretenda realizar uma actividade nas instalações da Associação, deverão solicitar a necessária autorização à Direcção, com pelo menos dez dias de antecedência e a indicação do dia, a hora e o tipo da actividade.

§ único. As despesas a fazerem-se com a actividade a que se refere este artigo, são por conta dos protomores.

Art. 45.º As cores dos equipamentos para todas as modalidades serão amarela e verde.

Art. 46.º Os regulamentos internos criados pela Direcção e aprovados pela Assembleia Geral, serão, para todos os efeitos, considerados leis da Associação e servirão de complemento dos presentes estatutos.

Art. 47.º Toda e qualquer alteração dos presentes estatutos só terão validade depois de aprovada em Assembleia Geral.

Art. 48.º No que estes estatutos sejam omissos rege o regulamento interno cuja aprovação e alteração, são da competência da Assembleia Geral.

Direcção-Geral de Educação Física e Desportos, na Praia, 3 de Setembro de 1987. — O Director-Geral, António Germano Lima.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado
da Administração PúblicaDirecção-Geral da Administração
Pública

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 16 de Novembro de 1987:

Patrícia Gall Fonseca Melo — escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interino, do quadro das Secretarias Judiciais do Ministério Público, com colocação na Procuradoria-Geral da República — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 1987.

De 27:

Dr.ª Sara Maria Freire de Andrade Rodrigues Boal, Juiz Regional de 3.ª classe, provisória, com colocação no Tribunal Regional de 2.ª Classe do Fogo — transferida a seu pedido, do Tribunal Regional de 2.ª Classe do Fogo para o 2.º Juízo Criminal do Tribunal Regional da Praia.

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 30 de Novembro de 1987:

António Augusto Araújo Vera-Cruz Pinto, técnico superior de 3.ª classe, definitivo, em comissão de serviço como director de Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros — exonerado a seu pedido da sua categoria e funções que vem exercendo, a partir da data do seu empossamento como Juiz Regional de 3.ª classe

Despachos do Camarada Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 14 de Novembro de 1987:

Rodolfo Pina Tavares e Frutuoso Lopes Tavares, agentes das Forças de Segurança e Ordem Pública — punidos com a pena n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento Disciplinar em vigor, conjugado com o n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, demissão.

De 15:

Alexandre Fortes Alves e César de Pina, agentes das Forças de Segurança e Ordem Pública, respectivamente, em serviço no Comando-Geral da Polícia e Comando do Agrupamento de S. Vicente — transferidos, reciprocamente, por permuta, sem dispêndio para a Fazenda Nacional

De 20:

Pedro de Pina, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública — punido com a pena do n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento Disciplinar em vigor, conjugado com o n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, demissão.

De 22:

Marcos Espírito Santo Tavares Silva Lopes e José Tavares Silva, agentes, das Forças de Segurança e Ordem Pública, respectivamente, em serviço na sede do Comando-Geral da Polícia e Posto Policial de Santa Cruz — transferidos reciprocamente, por permuta, sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

De 1 de Dezembro:

Luís Alberto Ramos Almeida Cunha, técnico profissional de 1.º nível, 1.ª classe; das Forças de Segurança e Ordem Pública — concedida nos termos do artigo 252.º e

seu § 1.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, 6 (seis) meses de licença registada, com efeitos a partir da data do respectivo despacho.

João Augusto D'ivo de Macedo, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública — concedida, nos termos do artigo 252.º e seu § 1.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, (seis) meses de licença registada, com efeitos a partir da data do respectivo despacho

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 29 de Agosto de 1987:

Cláudia Correia — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1987/88, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, com colocação no Liceu «Domingos Ramos»:

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 28.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados, para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo 1987/88, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação no Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, os seguintes indivíduos:

Eduardo Gomes Correia.
Valentina Freitas Sousa.
Ernestina Almada V. da Veiga,

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 28.ª, subdivisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Rosa da Veiga — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1987/1988, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, Divisão 11.º, código 1.2 do orçamento vigente:

De 1 de Outubro:

Domingos Pascoal Monteiro Lopes — revalidado a nomeação como professor do Ensino Básico Elementar e colocado na Escola n.º 32, de Fontes; concelho da Praia, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

De 6:

Osvaldino Augusto da Graça Barbosa Barros — contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1987/88, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, com colocação no Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano de 1987.

Antonieta Auselinda da Conceição Lopes — contratada para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1987/88, na categoria de professora de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação no Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano de 1987.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 36.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 8:

Simão da Cruz Gonçalves Moreira — contratado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1987/88, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 150/81, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 20.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Emanuel de Andrade, — contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo 1987/88, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação no Liceu de Santa Catarina, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 150/81, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 28.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Fernanda Irene Gomes da Silva, professora de 3.º nível, 3.ª classe, provisório, da Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira — transferida, à seu pedido para a Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro na mesma categoria e situação com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Dezembro de 1987.

De 4 de Novembro:

Fernando Ortet Fernandes, técnico profissional de 1.º nível, de 3.ª classe, definitivo, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação — promovido, nos termos do artigo 50.º do Decreto n.º 98/87, à classe imediata.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Dezembro de 1987.

Valdemiro Rito Sousa Martins, professor de 4.º nível, 2.ª classe, do Liceu «Ludgero Lima» — concedido à mudança de escalão correspondente à 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o artigo 25.º do mesmo diploma e artigo 50.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 27.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Dezembro de 1987).

De 12:

Juvenal Lopes Furtado, professor do Ensino Primário — nomeado, nos termos da alínea b) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro de 1987).

De 14:

Isménia Pacheco Ridrigues — revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1987/88, na categoria de professora do 3.º nível, de 3.ª classe, da Escola do Magistério Primário da Praia, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 25.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 25:

Bebiano Jorge Correia, condutor-auto do Ministério da Educação — concedidos seis (6) meses de licença registada com efeitos a partir de 15 do corrente mês de Novembro.

Despachos do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 23 de Setembro de 1987:

Maria Auzenda Soares Nogueira da Silva, licenciada em filosofia — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Animação Cultural, do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro de 1987).

De 27 de Novembro:

Maria Luisa Mendes Alves, telefonista, interina, da Televisão Experimental de Cabo Verde — exonerada, por conveniência de serviço, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1987.

Despachos do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 13 de Novembro de 1987:

Madalena Maria dos Santos Barros, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral da Administração Local, com colocação no Município do Maio — transferida, por conveniência de serviço para o Município de Santa Cruz.

De 25:

Jorge Ramos Vicente, 1.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral da Administração Local, na situação de licença registada — prorrogada, por mais dois meses, a referida licença, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 1987.

De 26:

Suzete Maria Andrade Delgado, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe provisória, da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — concedidos 6 (seis) meses de licença registada, com efeitos a partir de 9 de Outubro de 1987.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 26 de Outubro de 1987:

Maria de Lourdes Lima Santos Gomes, técnica auxiliar de 2.ª classe, provisória, do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, em serviço no Hospital da Ribeira Grande — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Lúcia Gomes Maurício Lima, técnica auxiliar de 2.ª classe, provisória, do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, em serviço no Hospital da Ribeira Grande — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 18 de Novembro de 1987).

De 4 de Novembro:

Anselmo Frederico Tavares, fiscal do trabalho de 3.ª classe, interino, da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego — exonerado das referidas funções, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso, a fim de frequentar o curso de Formação de Verificador de Contas.

De 11:

Maria Regina do Rosário Silva e Timas Pinto Monteiro, técnica superior de 2.ª classe (médica) da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 30 dias de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 13 de Novembro do ano em curso.

De 26:

Esmeralda Monteiro dos Santos, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz — autorizada, a beneficiar em Portugal, das disposições contidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79.

Manuel Avelino Couto da Silva Matos, adido da embaixada do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Novembro de 1987, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado para o exterior a fim de ser presente a um centro especializado em ortopedia por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

De 2 de Dezembro:

Rita Guilhermina Lima, funcionária do Ministério da Educação — autorizada a beneficiar em Portugal das disposições previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro.

Filomena Maria da Graça Bettencourt Pinto, técnica superior de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 6 meses de licença registada, com efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1987.

Despacho do Camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 23 de Setembro de 1987:

Rosa Nascimento Pinheiro, técnico superior de 3.ª classe, provisória, do Gabinete de Estudos da Secretaria de Estado das Finanças — promovida, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro à classe imediata, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 1986,

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 2.ª, código 1,2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Dezembro de 1987.

Despacho do Camarada Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 23 de Outubro de 1987:

Bernardino Hopffer Cordeiro Almada, 3.º oficial, definitivo, dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na situação de licença registada — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 13 de Novembro de 1987:

Dr.ª Naldina Souto Amado Almeida, técnica superior de 1.ª classe (médica) prestando serviço no Hospital «Baptista de Sousa» — S. Vicente — colocada em comissão

eventual de serviço, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, afim de especializar-se em Ginecologia e Obstetria na Faculdade de Medicina de Dakar, por um período de 24 meses prorrogáveis, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1,2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Novembro de 1987:

Despacho do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 15 de Dezembro de 1987:

Maria do Rosário Inácio da Silveira Barbosa Teixeira, professora de posto escolar, contratada — conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 26 de Novembro de 1975 a 31 de Julho de 1976	—	8	6
De 1 de Novembro de 1976 a 31 de Julho de 1977	—	9	1
De 3 de Outubro de 1977 a 31 de Julho de 1978	—	9	29
De 1 de Agosto de 1978 a 31 de Outubro de 1986... ..	8	3	1
Total	10	6	1

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde Trabalho e Assuntos Sociais:

De 21 de Novembro de 1987:

Dr.ª Edna Irene Lopes Mendes Moniz, técnica superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Novembro de 1987, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Apto a retomar o serviço».

Dr. Manuel da Conceição Gomes, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Novembro de 1987, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado a S. Vicente afim de ser presente à consulta de estomatologia por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que Manuel de Jesus Fortes Tavares, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe da Direcção-Geral de Administração Local, ora nomeado por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 18 de Agosto de 1987, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 45/87, de 10 de Novembro, para em comissão de serviço exercer o cargo de secretário administrativo, fica colocado no Secretariado Administrativo do concelho do Maio:

Para os devidos efeitos, se comunica que a técnica de 3.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento, do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, Ana da Conceição Ramos Silva, que se encontrava de licença especial nos termos do Decreto-Lei n.º 62/84, de 30 de Junho — reasumiu as suas funções a partir do dia 1 de Dezembro do corrente ano.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 48/87, pág. 666, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 8 de Outubro de 1987, respeitante ao contrato de prestação de serviço de Canou Jabonet Sylvain, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Canau Jabonete Sylvain.

Deve ler-se:

Canou Jabonete Sylvain.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 44/87, pág. 699, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 1 de Outubro de 1987, respeitante a revalidação de Manuel António de Pina Pires, novamente se publica o seguinte:

Onde se lê:

António de Pina Pires;

Deve ler-se:

Manuel António de Pina Pires.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 47/87; o despacho do Camarada Director-Geral de 11 de Novembro de 1987 respeitante à contagem de tempo de serviço de Maria Delfina Oliveira Fonseca, novamente se publica o seguinte:

Maria Delfina Oliveira Fonseca, professora do Ensino Básico Elementar, 2.º nível, 3.ª classe, do quadro do Ministério da Educação — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 31 de Outubro de 1969 a 5 de Agosto de 1970	—	9	5
De 1 de Dezembro de 1970 a 5 de Agosto de 1971	—	8	5
De 7 de Outubro de 1971 a 5 de Agosto de 1972	—	9	29
De 1 de Novembro de 1972 a 30 de Junho de 1973	—	8	—
De 5 de Outubro de 1973 a 30 de Junho de 1974	—	8	26
De 5 de Outubro de 1974 a 30 de Junho de 1975	—	8	26
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	—	10	—

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Dezembro de 1975 a 9 de Agosto de 1976	—	8	5
De 3 de Novembro de 1976 a 30 de Junho de 1977	—	7	28
De 3 de Outubro de 1977 a 5 de Agosto de 1978	—	10	3
De 3 de Outubro de 1978 a 31 de Julho de 1981	2	9	29
De 7 de Outubro de 1981 a 31 de Julho de 1982	—	9	25
De 13 de Outubro de 1982 a 31 de Julho de 1983	—	9	19
De 11 de Outubro de 1983 a 31 de Agosto de 1974	—	10	21
De 1 de Outubro de 1984 a 31 de Julho de 1987	2	10	1
Total	15	7	12

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 46/87, página 734, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 8 de Outubro de 1987, respeitante a revalidação de Adriano Santos Baptista, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Adriano Santos Baptista da Conceição.

Deve ler-se:

Adriano Santos Baptista.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 47, o despacho do Camarada Ministro da Indústria e Energia, respeitante a promoção do técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Indústria, Valdemar Júlio Brito Correia, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Despacho do Camarada Ministro da Indústria e Energia:

De 14 de Maio de 1987:

Deve ler-se:

Despacho do Camarada Ministro da Indústria e Energia:

De 23 de Janeiro de 1987:

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 44/87, páginas 688 e 689, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 9 de Agosto de 1987, relacionado com a contratação de serviço docente, na Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar e Divisão de Alfabetização e Educação de Adultos, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Concelho de Santa Catarina:

José Silvestre Ferreira Tavares;

Concelho da Praia:

4. Maria Zita Monteiro Semedo;

8. Felismina Santos Fernandes de Pina;

Concelho de Porto Novo:

- 84. João Pires Moreira;
- 85. João Baptista Fortes Medina;

Concelho da Boa-Vista:

João Benoliel Pinto;

Deve ler-se:

Concelho de Santa Catarina:

José Silvestre Freire Tavares;

Concelho da Praia:

- Maria Zita Semedo Gomes Monteiro;
- 8. Felismina Souto Fernandes de Pina;

Concelho da Ribeira Grande:

- 84. João Pires Moreira;
- 85. João Baptista Fortes Medina;
- 86. José Remígio Bandeira;
- 87. Pedro Pio Lopes;
- 88. Dionísio Amadeu Lopes e Castro;
- 89. Maria do Rosário Lopes;
- 90. Maria Augusta Lima Monteiro;
- 91. Maria Madalena Auxiliadora Leite.

Concelho da Boa-Vista:

105. José Benoliel Pinto.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 16 de Dezembro de 1987. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*:

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral da Indústria

DESPACHO

A firma FRIMET de Mário Lopes Moniz e Filhos, Limitada, com sede na cidade da Praia, fica autorizada a exercer actividades de transformação e montagem de caixilharia de alumínio, incluindo a aplicação de vidros; chapas de alumínio; chapas inox e de madeira prensada.

Direcção-Geral da Indústria, na Praia, 15 de Dezembro de 1987: — Pelo Director-Geral da Indústria, *Jorge Borges*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 12/C, de fls. 4 verso a 5 verso, se encontra

exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de vinte e dois de Outubro do ano em curso, na qual, Maria de Fátima Centeio Soares, solteira, maior, doméstica, natural da ilha Brava, residente na Fazenda, subúrbio desta cidade da Praia, se declara com exclusão de outrem; dona e legítima possuidora do seguinte prédio: «Um prédio urbano primeiro andar, situado na Fazenda, construído de alvenaria de pedra basáltica assente com argamassa de cimento e areia, rebocado e pintado dentro e fora, composto no rés-do-chão de uma varanda, corredor, sala comum, dois quartos, cozinha e casa de banho, todos cimentados e rebocados dentro e fora: — Primeira andar é composto de uma varanda, corredor, sala comum, dois quartos de dormir, cozinha e casa de banho, todos cobertos de laje de betão armado, confrontando do Norte com estrada pública, do Sul com Fernanda Lopes, do Leste com José António Cardoso e do Oeste com Olga Centeio Soares, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número quatro mil e cinquenta e um, com o rendimento colectável de sessenta e um mil e duzentos escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgan' e não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos doze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 ...	70\$00
Cofre Geral	7\$00
Reembolso	3\$00
Selos	45\$00

Soma 125\$00

São (cento e vinte e cinco escudos). — Conferida por *Joaquim Rodrigues*, Regis'tada sob o n.º 8737/87.

(347)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 12/C, de fls. 17 verso a 18 verso, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial, por óbito de Henriqueta Furtado, de noventa e cinco anos de idade, doméstica, no estado de casada, o qual era natural da freguesia de São Salvador do Mundo, concelho de Santa Catarina, filha de Joaquim Furtado e de Bernarda Mendes Furtado, residente que foi em Picos, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como única herdeira sua filha Luiza Mendes Teixeira, solteira, maior, doméstica, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente nesta cidade.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei os prefiram ou com ela possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que a referida herdeira é maior e com residência conhecida e que na herança existem bens imobiliários.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dois dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 18, n.ºs 1 e 2 ...	60\$00
Cofre Geral ...	6\$00
Reembolso ...	3\$00
Selos ...	45\$00
Soma ...	114\$00

São cento e catorze escudos).
— Conferida por *Joaquim Rodrigues*.
Registada sob o n.º 8933/87.

(348)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Carlório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 12/C, a folhas 45 v.º a 48, com a data de doze de Dezembro do ano em curso, foi constituída entre Maria Eugénia Cardoso, Carlos Gonzalez Cardoso e Carlos Gonzalez Carretero, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Charlie's Ld.ª, com sede na Achada Santo António — Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro

A Sociedade adopta a denominação Charlie's Limitada.

Segundo

A sociedade tem sede na Achada Santo António — Praia, podendo estabelecer delegações ou sucursais em qualquer parte do território nacional.

Terceiro

O objecto social é o de comércio de venda por retalho, podendo no entanto dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial por deliberação da assembleia geral

Quarto

A sociedade é por tempo indeterminado.

Quinto

O capital social é de trezentos mil escudos; inteiramente realizado em dinheiro e correspondente à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Maria Eugénia Cardoso; cem mil escudos;
Carlos Gonzalez Cardoso; cem mil escudos; e
Carlos Gonzalez Carretero; cem mil escudos.

Sexto

A cessão das quotas entre os sócios é livre, bem assim aos seus futuros descendentes.

Sétimo

A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiado ao sócio Carlos Gonzalez Carretero, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo 1.º) — Para a sociedade considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos, basta a assinatura do sócio-gerente nomeado. Para actos de mero expediente basta a assinatura de um dos sócios de maior idade.

Parágrafo 2.º) — A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e

limites dos respectivos mandatos, inclusive para os fins consignados no artigo 256.º do Código Comercial vigente, e o sócio-gerente poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte.

Parágrafo 3.º) — A sociedade não poderá ser brigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Oitavo

Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovado e assinado até trinta e um de Março do ano imediato. Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem destinada à formação do fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, sempre que tal houver lugar, será posto à disposição da assembleia geral para os fins que que esta tiver por conveniente.

Nono

As Assembleias gerais quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Décimo

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes das deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial, sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Décimo primeiro

A sociedade não dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição dum sócio, mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei.

Parágrafo 1.º) — Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito, de:

a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um de entre si que a todos nela os represente;

b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, procederá à respectiva amortização da quota, pagamento esse que será feito mediante valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em prestações a combinar.

Décimo segundo

O ano social é o civil.

Décimo terceiro

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios, legalmente tomadas em assembleia geral, estipulando o foro da Região de Primeira Classe da Praia, para derimirem as questões deste contrato.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos catorze dias de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete — O notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2 ...	90\$00
Cofre Geral ...	9\$00
Reembolso ...	6\$00
Selos ...	75\$00

180\$00

São: (cento e oitenta escudos).
— Conferida por, *Joaquim Rodrigues*.
Registada sob o n.º 9161/87.

(349)